

A. I. N° - 206891.0024/17-0
AUTUADO - ARCELORMITTAL BRASIL S/A.
AUTUANTES - MARCOS ANTONIO DA SILVA CARNEIRO, EUZIANE GOUVEIA DA SILVA
e PAULO CESAR DA SILVA BRITO
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 23/04/2019

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0065-03/19

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. TRANSFERÊNCIAS INTERESTADUAIS COM BASE DE CÁLCULO SUPERIOR À LEGALMENTE PREVISTA. O sujeito passivo fez uso de crédito fiscal, calculado sobre uma base de cálculo, na transferência interestadual, superior à estabelecida na Lei Complementar nº 87/96, pois não restringiu apenas aos custos referentes à matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Ajustes realizados, após a realização de diligência, reduziram o valor originalmente lançado. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 23/08/2017, formaliza a exigência de ICMS no valor de R\$ 1.244.566,35, mais multa de 60%, imputando ao autuado a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS nas operações interestaduais, com base de cálculo fixada pela unidade federada de origem, superior à estabelecida no inciso II, do § 4º do art. 13 da Lei Complementar nº 87/96.

Trata-se de estorno de crédito fiscal de ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo nas operações de transferências interestaduais, com o consequente pagamento do imposto a menor que o devido.

Período: agosto a dezembro de 2012 e janeiro a dezembro de 2013.

Enquadramento Legal: art. 309, §7º, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Multa Aplicada: alínea “a”, do inciso VII, do art. 42, da Lei nº 7.014/96.

Descrição dos fatos:

“O presente trabalho tem amparo nas decisões do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), do Conselho de Fazenda do Estado da Bahia (CONSEF) e na Lei Complementar 87/96 (art. 13, §4, II), que, no caso deste Auto de Infração, diz respeito à verificação da BASE DE CÁLCULO (CUSTO DA MERCADORIA PRODUZIDA) nas OPERAÇÕES INTERESTADUAIS envolvendo PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (em outras unidades da Federação) que foram FABRICADOS EXCLUSIVAMENTE PELA EMPRESA, ATRAVÉS DOS ESTABELECIMENTOS REMETENTES, e TRANSFERIDOS para a FILIAL localizada neste Estado. AUDITORIA PARA O EXERCÍCIO DE 2013”.

“A Lei Complementar no 87/96, em seu art. 13, § 4º, II, prescreve que a base de cálculo do ICMS, nas transferências interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, deve corresponder ao custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento”.

“Como visto, por força de mandamento constitucional, fica evidente que a base de cálculo (BC) do ICMS, nesta situação, está disposta na Lei Complementar nº. 87/96 e suas alterações, como se

verifica no seu art. 13, § 4º, II”.

“Isso posto, os gastos com manutenção, depreciação, amortização, frete (CIF, acaso existente), energia, combustível etc., devem ser expurgados para efeito de determinação da base de cálculo legal, implicando no subseqüente estorno do respectivo crédito fiscal”.

“Finalmente, a autuação foi baseada na planilha de custo de produção apresentada pela própria empresa autuada, que o fez tanto em meio físico (fls. indicadas no índice), quanto em meio eletrônico (fls. indicadas no índice) onde consta a discriminação dos itens dos CUSTOS DE PRODUÇÃO, por código de produto, quais sejam:”

“MP SUCATA; MP GUSA; MP MINÉRIOS; MP LIGAS Al Zn; MP OUTRAS; EMBALAGEM; MÃO-DE-OBRA; SERVIÇOS VARIÁVEIS; DESP GER RECIRC; MÃO-DE-OBRA RECIRC; MP ANTRACITO; MP COQUE; MP CARVÃO; MP FUNDENTES; MAP REFRATÁRIOS; MAP ELETRODOS; MAP CILINDRO DISCO; MAP GASES COMB; MAP OUTROS; ENERGIA ELÉTRICA; MATERIAIS MANUTENÇÃO; ÁGUA; DEPREC AMORTIZ; SERVIÇOS FIXOS; SERVIÇOS MANUTENÇÃO; DEPREC AMORT RECIR; PROVISÃO DE FRETE”.

“De posse das planilhas entregues pela Empresa, os cálculos foram efetuados com base no CUSTO DA MERCADORIA PRODUZIDA (art. 13, §4º, II da LC 87/96), excluindo as rubricas que não fazem parte do conceito de MATERIA PRIMA, MATERIAL SECUNDÁRIO, MÃO DE OBRA e ACONDICIONAMENTO”.

“Nesse sentido, foram excluídas da BASE DE CÁLCULO objeto das transferências interestaduais as rubricas referentes a “Materiais Manutenção”, “Água”, “Deprec Amortiz”, “Serviços Fixos”, “Serviços Manutenção”, “Deprec./Amort. Recir” e “Provisão de frete” “Energia elétrica”, “MP Antracito”, “MP Coque”, “MP Carvão”, “MP Fundentes”, “MAP Refratários”, “MAP Eletrodos”, “MAP Cilindro Disco”, “MAP Gases Comb”, “MAP Outros””.

“Assim sendo, foram anexados demonstrativos, tanto em meio físico (amostragem) como em meio eletrônico (integralidade), contemplando essa realidade (abertura dos itens que compõem o CUSTO DE PRODUÇÃO da Autuada)”.

“Assim, para a correção dessa situação, foram elaboradas planilhas contendo “Demonstrativo do Preço Unitário Mensal com expurgos cfe. LC 87/96 - 2013”; e demonstrativo do “ESTORNO DE CRÉDITO - CUSTO TRANSFERÊNCIA – FÁBRICAS Produção do Estabelecimento”, em meio físico e em meio eletrônico (fls. indicadas no índice)”.

O autuado, através de representante legal, apresentou defesa às fls. 52 a 80, inicialmente ratificando a tempestividade da mesma, para em seguida fazer um breve relato da autuação.

Preliminarmente argui a nulidade do Auto de Infração, alegando ausência de análise individualizada da funcionalização dos materiais componentes do custo da mercadoria produzida. Considera que não foi observado o devido processo administrativo, conforme Art. 5º, LIV e LV, da CR/88; Arts. 129, § 1º, inciso III, e 130, II, da Lei nº 3.956/1981.

Diz que a controvérsia vertida nos autos, acerca da legitimidade da inclusão de determinadas rubricas na base de cálculo do ICMS, nas transferências interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, envolve a interpretação do art. 13, § 4º, II, da Lei Complementar nº 87/96, ou seja, a delimitação do alcance do termo “custo da mercadoria produzida”, cujo rol foi tomado pela fiscalização estadual como taxativo, em interpretação restritiva (pois divorciada do art. 110 do Código Tributário Nacional, da interpretação dispensada por outros Estados sobre o mesmo dispositivo e do texto constitucional).

Entende que, no caso vertente, o auto de infração lavrado padece de graves vícios de motivação, não tendo descrevido as aplicações dos bens adquiridos no contexto do processo siderúrgico autuado ou sequer apresentado os critérios balizadores do trabalho fiscal.

Expõe que a fiscalização tributária decidiu por excluir da base de cálculo objeto das transferências interestaduais as rubricas referentes a “Materiais Manutenção”, “Água”, “Deprec. Amortiz”, “Serviços Fixos”, “Serviços Manutenção”, “Deprec/Amort. Recir” e “Provisão de frete”,

“Energia Elétrica”, “MP Antracito”, “MP Coque”, “MP Carvão”, “MP Fundentes”, “MAP Refratários”, “MAP Eletrodos”, “MAP Cilindro Disco”, “MAP Gases Comb”, “MAP Outros”, por entender, sumariamente, que não integram o “custo da mercadoria produzida”, motivando a glosa dos créditos tomados.

Frisa que o Fisco não especificou os motivos pelos quais determinados gastos não integrariam, no seu entendimento, o “custo da mercadoria produzida” e não se enquadrariam na soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento, apenas afirmando, de forma genérica, pela impossibilidade de sua inclusão na base de cálculo, implicando no subsequente estorno do respectivo crédito fiscal.

Afirma que a fiscalização autuou a empresa, exigindo o estorno de créditos escriturais e multa, sem se preocupar, contudo, em demonstrar tal classificação fiscal, relegando ao contribuinte o ônus de fazer prova negativa da acusação fiscal, e que ao agir dessa forma, a fiscalização pretende transferir ao contribuinte o ônus da acusação e que definitivamente não lhe pertence.

Reclama que uma autuação dessa monta, que periga até mesmo comprometer a viabilidade econômica do estabelecimento, deveria ter sido acompanhada de motivação detalhada, inclusive com diligências in loco para apurar a verdadeira aplicação dos bens glosados.

Cita doutrina de Paulo de Barros Carvalho e de Hugo de Brito Machado, invocando o princípio da legalidade, abordando a motivação para o lançamento tributário, e o direito da ampla defesa.

Aduz que a administração fiscal estornou créditos legítimos de ICMS, exigindo ainda o pagamento de ICMS, simplesmente por ter realizado classificação equivocada dos gastos incorridos, com total desconhecimento acerca da maneira como são empregados na usina siderúrgica integrada. Considera cerceado seu direito de defesa e menciona o art. 5º, LV, da CF, como o RTJ 183/371-372, Rel. Min. Celso de Mello.

Alegando transgressão ao devido processo legal, cita ensinamentos de James Marins e transcreve ementa do TRF-5, Apelação Cível 103053/PE 96.05.20828-8, Rel. Des. Fed. Rivaldo Costa, DJ 01.11.1996.

Entende, ainda, que não há comprovação da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, sendo necessário refazimento da conta gráfica do contribuinte.

Argumenta que a constatação da utilização indevida do crédito fiscal só seria possível mediante a recomposição da conta gráfica e que se trata de obrigação legal do fisco estadual na determinação do montante devido no momento do lançamento (art. 142, do CTN), vinculada à técnica de confronto de créditos e débitos adotada pela lei para apuração mensal do ICMS, na forma do art. 20 da Lei Complementar nº 87/96. Aduz ser exigência expressa do art. 146, § 1º, do Decreto nº 6.284/97, que transcreve.

Cita o Recurso Especial do STJ nº 1.250.218/ES, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe. 09.03.2012, dizendo que exigir o valor do crédito escriturado, como se imposto fosse, não encontra respaldo na legislação do ICMS, pois estaria tornando a aquisição de mercadoria o fato gerador do imposto, desconsiderando as regras de apuração previstas na legislação e o princípio da não-cumulatividade, que impõe a compensação entre débito e crédito.

Finalizando as preliminares, entende ser necessária a reformulação do crédito exigido, mediante recomposição da conta gráfica, como determinam as regras de apuração do imposto devido previstas no RICMS/BA, mediante regular intimação acerca da reformulação ao contribuinte, a fim de que possa acompanhar o procedimento, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, acusa a inexistência de previsão legal da glosa de créditos imposta pela fiscalização em atenção ao princípio da legalidade. Considera que os dispositivos invocados pela fiscalização na motivação da autuação - art. 13, § 4º, II, da LC 87/96; art. 309, § 7º do RICMS (Decreto nº 13.780/2012) – além de não constituírem preceitos sancionatórios, não trazem autorização ao

Estado da Bahia para promover a glosa dos créditos de ICMS escriturados pela empresa.

Entende que nem a Constituição de 1988, nem a Lei Kandir e nem mesmo a Lei Estadual nº 7.014/96, trazem a distinção invocada como suporte da autuação, e que na hipótese, pouco importa o entendimento do Estado de destino acerca da base de cálculo que deveria ter sido praticada pelo estabelecimento de origem das mercadorias. Lembra que o direito de crédito do adquirente vincula-se tão somente ao “montante cobrado” nas operações anteriores (art. 155, § 2º, I, da CR/88), nada havendo contra o procedimento adotado pelo estabelecimento.

Assevera que consentir a restrição da possibilidade da recuperação pelo contribuinte da integralidade do imposto destacado nas notas fiscais de aquisição, como deseja o fisco com a presente exigência fiscal, consistiria em imensa violação ao princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ressalta que a chamada guerra fiscal atinge o presente caso, pois a interpretação do artigo 13, § 4º, II, da Lei Complementar nº 87/96 dada pelo Estado da Bahia é distinta de outros Estados, principalmente aqueles remetentes das mercadorias. Destaca que, para o presente caso, as operações questionadas pelo Fisco dizem respeito às transferências interestaduais de mercadorias entre as unidades industriais da empresa autuada, com origem nos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro etc. Argumenta que o direito de crédito do estado de destino vincula-se tão somente ao “montante cobrado” nas operações anteriores (art. 155, §2º, I, da CR/88).

Alega que em conformidade com o art. 43, IV “a”, 4, Parte Geral do RICMS-MG/2002, que traz em colação, bem como o art. 13, § 4º, II, da Lei Complementar nº 87/96, a base de cálculo na saída de mercadorias do Estado de Minas Gerais é o custo da mercadoria produzida, não podendo, em nenhuma hipótese, ser inferior ao entendido como a soma do custo da matéria-prima, do material secundário, da mão-de-obra e do acondicionamento.

Cita também o entendimento do Fisco do Estado de São Paulo, dizendo que a Decisão Normativa (DN) CAT nº 05/2005, afasta a interpretação taxativa, tanto do art. 13, § 4º, II da Lei Complementar nº 87/96, quanto do art. 43, IV “a”, 4, Parte Geral do RICMS-MG/2002.

Conclui que o disposto no artigo 13, § 4º, II, da Lei Complementar nº 87/96 não deve ser interpretado como a discriminação taxativa dos itens que integram o custo da mercadoria produzida (custo da produção industrial), objetivamente definido como a base de cálculo das transferências interestaduais de mercadorias fabricadas pelo contribuinte, entre estabelecimentos de sua titularidade, cabendo ao próprio contribuinte apurá-lo, em conformidade com os princípios e a metodologia da Contabilidade de Custos, e à fiscalização verificar a sua correção.

Aduz que o Estado do Rio de Janeiro segue a mesma linha, estando expresso na Portaria SSER nº. 35/2013, que transcreve, disposição sobre a base de cálculo do ICMS nas transferências interestaduais de mercadorias industrializadas.

Expõe que, em consonância com a legislação dos estados de origem, a base de cálculo do ICMS relativamente às operações interestaduais deve abranger não somente os gastos previstos na literalidade do art. 13. § 4º, II, da LC nº 87/96, mas também os gastos incorridos com depreciação, manutenção, material de limpeza e energia elétrica, todos questionados pelo Fisco baiano. Entende que a empresa não pode adotar custo específico para as transferências interestaduais, inferior ao custo real apurado.

Questiona o dissenso entre a interpretação normativa dos Estados de destino e de origem sobre o critério a ser utilizado no dimensionamento da base de cálculo do ICMS em transferências interestaduais, e considera que ainda que o crédito fiscal decorrente da operação interestadual no caso concreto represente um ônus financeiro ao Estado da Bahia, este não está autorizado a apenas, sancionar, por ato próprio, o contribuinte que estava apenas cumprindo comandos legais.

Relata que as tentativas dos estados de atribuir aos contribuintes os problemas decorrentes da guerra fiscal têm sido uniformemente rechaçadas pelos Tribunais Superiores. Visando corroborar

seu entendimento, cita ementa do RMS 31.714, do STJ.

Declara que se outro Estado da Federação concede benefícios fiscais de ICMS sem a observância das regras da LC 24/75 e sem autorização do CONFAZ, cabe ao Estado lesado obter junto ao Supremo, por meio de ADIn, a declaração de constitucionalidade da lei ou ato normativo de outro Estado, citando a ADI 3312, Rel. Min. Eros Grau. DJ. 09.03.07 e ADI 3389/MC, Rel. Min. Joaquim Barbosa. DJ. 23.06.06, além de ensinamentos de Marco Aurélio Greco.

Expressa que o estabelecimento da autuada aproveitou créditos de ICMS nos exatos valores recolhidos, em plena conformidade com a lei e com a respectiva base de cálculo imposta pelo estado de origem, em estrita observância da regra constitucional da não-cumulatividade.

Visando, sustentar seus argumentos, faz uma breve digressão sobre o conceito contábil, para em seguida abordar o custo de aquisição e transferência, específico da LC 87/96. Nesse sentido, traz ensinamentos de Eliseu Martins, Modesto Carvalhosa, Alfredo Becker e lição dos professores da FEA-USP, em seu Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações.

Diz que a Lei Complementar 87/96, traz uma base de cálculo genérica para a transferência entre estabelecimentos dentro do mesmo Estado, sejam eles de mesmo titular ou de titular distinto. E que para as transferências interestaduais entre estabelecimentos do mesmo titular, trouxe base de cálculo própria, conceituada de acordo com características específicas e expressamente enunciadas no art. 13, § 4º, que transcreve.

Alega que o inciso II – aplicável para as transferências originárias de estabelecimentos industriais – na visão da fiscalização reduz o conceito de custo próprio da contabilidade, pois desconsideram diversos custos na sua formação, principalmente os indiretos, para resumi-lo aos custos com matéria-prima e material secundário (espécies de custos de aquisição), mão-de-obra e acondicionamento (espécie de custos de produção). Considera que os termos ali constantes são meramente exemplificativos, e que do ponto de vista contábil, o custo transferido será aquele apurado de acordo com o sistema integrado da empresa e servirá de parâmetro para todos os fins.

Observa que a aplicabilidade do art. 110 do CTN em casos onde houve, por parte da legislação tributária, alteração de conceitos do Direito Privado, é recorrente no seio do Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme ementas de julgados que menciona. Diz que se vê claramente que os autuantes acabaram por restringir um conceito de Direito Privado na medida em que excluíram determinados custos do preço de transferência definido pelo Autuado e por considerar que aqueles custos não poderiam ser computados no preço, em razão de suposta restrição legal perpetrada pelo art. 13, § 4º, II, da Lei Complementar nº. 87/1996.

Visando, ainda, comprovar que os itens glosados fazem parte do custo da mercadoria produzida, nos termos do art. 13, § 4º, II, da LC 87/96, discorre sobre a correta classificação jurídico-contábil dos mesmos, fazendo um relato da funcionalização de cada bem no processo produtivo da empresa.

Em relação à multa aplicada, comenta sobre o princípio da vedação ao confisco, encartado no art. 150, inciso IV da Constituição Federal de 1988, e diz que em recente decisão do Supremo Tribunal Federal, ficou assentado como limite do não confisco na aplicação de penalidades tributárias o patamar de 25% do valor do tributo (STF, RE 754.554/GO, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 21.08.2013, DJe 27.08.2013).

Requer o cancelamento da penalidade aplicada, e caso não se decida pelo cancelamento da mesma, “ad argumentandum”, solicita ao menos reduzi-la para patamares mais razoáveis, menos restritivos de direitos fundamentais do contribuinte, mais adequados às circunstâncias do caso e à finalidade sancionatória imbuída no dispositivo legal, expurgando-a do excesso constitucional.

Por fim, requer a improcedência do presente Auto de Infração, e o cadastramento do nome dos advogados EDUARDO FRAGA, OAB/BA nº 10.658, e SACHA CALMON NAVARRO COÊLHO, OAB/MG

nº 9.007, para fins de recebimento das intimações no presente feito, sob pena de nulidade (artigo 272, parágrafo 5º, do NCPC/15 – aplicado subsidiariamente ao processo administrativo).

Os autuantes apresentaram informação fiscal às fls. 126 a 146, a seguir sintetizada.

Nas considerações iniciais, esclarecem que o objetivo da Informação Fiscal é procurar identificar e quantificar a base de cálculo do ICMS na hipótese de transferência de produtos industrializados para filiais localizadas em outras unidades da Federação, de modo que, didaticamente, se compreenda os lindes da controvérsia instalada na esfera administrativa do contencioso fiscal.

Para uma construção lógica sobre a questão objeto deste Processo Administrativo Fiscal, dizem que é imprescindível analisar as diversas nuances que envolvem essa matéria, a começar pelo veículo normativo que o legislador deve utilizar para se encontrar ou apurar o valor monetário objeto de tributação nessas situações.

Transcrevem o art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “i” e art. 146, inciso III, alíneas “a” e “b” da Constituição Federal e dizem que em obediência ao contido na Carta Magna, a Lei Complementar nº 87/96, no art. 13, § 4º, II, prescreve que a base de cálculo do ICMS, nas transferências interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, deve corresponder ao custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento.

Entendem que se pode concluir, sem resquício de dúvidas, que a lei complementar listou (fixou) os elementos de composição do valor tributável para efeito do ICMS, ou seja, definiu e elegeu os elementos de custos de produção que devem ser somados para se encontrar a base de cálculo do ICMS nessas operações. Que em função da clareza solar da dicção do texto normativo inserto na Lei Complementar, não escapando, portanto, a qualquer tipo de interpretação ampliativa, a legislação do Estado da Bahia, por exemplo, tanto na Lei instituidora do ICMS de nº. 7.014/96, no seu art. 17, § 7º, II, quanto no Regulamento do ICMS Baiano (art. 56, inciso V, letra “b”) traz essa mesma definição, ou seja, repete literalmente o que consta da Lei Complementar nº 87/86. Afirmando que não é possível duvidar do acerto dos legisladores estaduais que assim actuaram, em face da clareza com que se apresenta a redação da norma esculpida no inciso II do parágrafo quarto do artigo 13 da LC 87/96.

Quanto aos seus impactos, registram que as empresas que transacionam em mais de um Estado não podem olvidar da compreensão do real sentido e alcance da regra prevista no art. 13, §4º, II da LC 87/96, para não destacar ICMS a mais (quando da emissão das notas fiscais de transferências interestaduais) e recolher aos cofres do Estado de origem valor maior que o devido, pois, no conjunto das operações entre os mesmos titulares e em decorrência do princípio constitucional da não-cumulatividade, o contribuinte sempre pagará o mesmo valor de imposto. Se pagar imposto a menos para qualquer ente tributante, possíveis implicações financeiras poderão ocorrer, haja vista que o Fisco tenderá a utilizar os meios ao seu alcance para ter de volta o que lhe pertence.

Comentam sobre o papel da lei complementar no campo do ICMS; da mais adequada interpretação acolhida pelo CTN – Código Tributário Nacional; bem como do que está disposto na Ciência Contábil, nas legislações dos Estados, na doutrina e na jurisprudência dos tribunais administrativos e judiciais.

Quanto à alegação defensiva de “ausência de análise individualizada da funcionalização dos materiais componentes do custo da mercadoria produzida, os autuantes ressaltam que esse detalhamento está demonstrado às fls. 40 a 46. Acrescentam que houve a devida justificativa com relação à exclusão de itens na composição da base de cálculo legal de transferência interestadual (fls. 43), onde se afirmou serem itens enquadrados como INSUMOS ou MATERIAL DE CONSUMO, portanto, não integrante do conceito de matéria prima, material secundário, mão de obra ou de acondicionamento.

Salientam que em nenhum momento, foram contestados os cálculos e os valores constantes dos demonstrativos anexos ao presente processo administrativo fiscal. Dizem que a autuação foi baseada na planilha de custo de produção apresentada pela própria empresa autuada, que o fez tanto em meio físico quanto em meio eletrônico onde consta a discriminação dos itens dos custos de produção, por código de produto, quais sejam: Valor da matéria prima total; Material secundário ou indireto; Acondicionamento ou embalagem; Mão-de-obra (direta e indireta). Também informam que foram expurgadas as seguintes rubricas, por não serem partes integrantes nem de matéria-prima; nem de mão-de-obra; nem de material-secundário; tampouco de acondicionamento: Depreciação e/ou amortização; Manutenção; Energia (elétrica, térmica etc.); Outros custos de Produção.

Dizem que o autuado formou a base de cálculo para as operações de transferências de produtos industrializados para filiais localizadas em outras unidades da Federação com a inclusão de todos os elementos de custo de produção. Citam posicionamentos do STF e decisões deste CONSEF sobre os aspectos relacionados à matéria em questão, transcrevendo as ementas dos Acórdãos CJF Nº 0296-12/15 e CJF 0109-11/15. Afirram que a Lei Complementar no 87/96, em seu art. 13, § 4º, II, prescreve que a base de cálculo do ICMS, nas transferências interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, deve corresponder ao “custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento”, conforme, inclusive, Parecer da PGE/BA que os autuantes anexam à informação fiscal.

Na realização da auditoria, foi utilizado como parâmetro para a definição da base de cálculo o somatório dos custos de matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento, concluindo que o comando contido no art. 13, § 4º, inciso II da Lei Complementar 87/96 é bastante específico e não admite nenhum outro tipo de custo (além dos elencados anteriormente). Dessa forma, os gastos com manutenção, depreciação, amortização, frete CIF etc., devem ser expurgados para efeito de determinação da base de cálculo legal, implicando no subsequente estorno do respectivo crédito fiscal.

Com relação ao frete, esclarecem que a cláusula CIF é, juridicamente falando, inaplicável às transferências, pois não existem as figuras do remetente-vendedor e do destinatário-comprador (pessoas jurídicas distintas). O valor (despesa com frete - CIF), quando incluído na base de cálculo objeto das transferências, também foi expurgado, não foi considerado para fazer parte da base de cálculo prevista no multicitado art. 13, § 4º, inciso II da Lei Complementar 87/96, pois não diz respeito a custo de produção e sim a uma despesa operacional para a realização da operação de transferência do produto já fabricado.

Transcrevem posicionamento da doutrina em relação ao tema em questão, inclusive, quanto à interpretação dos diversos dispositivos constitucionais que estabeleceram reserva de matéria à disciplina da Lei Complementar, considerando que a CF/88 reservou para a Lei Complementar a tarefa de fixação e de definição da base de cálculo do ICMS. Dizem que o exame dos estudos doutrinários revela-se bastante expressivo no ponto de suprir a lacuna deixada pelo legislador infraconstitucional, assim como para facilitar a percepção dos termos ou expressões utilizadas pela LC 87/96 (art. 13, §4º, II).

Salientam que o instituto de direito privado é “importado” pelo direito tributário, com a mesma conformação que lhe dá o direito privado, sem deformações, nem transfigurações. A compra e venda, a locação, a prestação de serviço, a doação, a sociedade, a fusão de sociedades, o sócio, o gerente etc. têm conceitos postos no direito privado, que ingressam na cidadela do direito tributário sem mudar de roupa e sem outro passaporte que não o preceito da lei tributária que os “importou”. Dizem que se pode inferir que se o direito tributário, através da LC 87/96 por permissão explícita da Carta Maior, tivesse a intenção de alterar a identidade do instituto da Ciência Contábil ou de direito privado (especificamente com relação à definição do que seja matéria-prima, mão-de-obra, material secundário e acondicionamento), teria que fazê-lo de modo expresso para poder surtir e operar os efeitos fiscais.

Frisam que o exame dos estudos doutrinários revela-se bastante expressivo no ponto de suprir a lacuna deixada pelo legislador infraconstitucional, assim como para facilitar a percepção dos termos ou expressões utilizadas pela LC 87/96 (art. 13, §4º, II). Dizem que a importância do estudo desta matéria reside no fato de que, em trabalho realizado pelo Fisco da Bahia (não divulgado por força do sigilo fiscal), foi constatado que a maioria das empresas, nas operações de entradas de mercadorias industrializadas em transferência interestadual, faz a inserção da parcela do frete denominado “frete CIF” quando da composição da base de cálculo do ICMS, pois está consignada nas notas fiscais das empresas remetentes a expressão “frete pago pelo emitente” (código “1”), i.e., o valor do frete está incluso no “preço” da mercadoria.

Afirmam que esse procedimento adotado pelas empresas não tem amparo legal e, da mesma forma, não é o mais adequado tecnicamente, pois, pela Ciência Contábil, a parcela desse frete não é elemento de custo de produção. Assim sendo, pelo simples fato de não ser parte integrante do custo de produção, não poderia compor a base de cálculo nas operações de transferência interestadual prevista no art. 13, § 4º, II da LC 87/96.

Voltam a mencionar que os elementos de custo formadores da base de cálculo prevista no art. 13, § 4º, II, da LC 87/96 estão claramente identificados: 1) matéria-prima (materiais de produção principais); 2) materiais secundários (materiais de produção suplementares ou secundários); 3) Acondicionamento (material de embalagem); e 4) mão-de-obra (direta e indireta). Dizem que estes seriam sem sombra de dúvida os quatro elementos de custo de produção que, somados os seus valores, formaria a base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais de transferência de produtos industrializados. Os demais componentes do custo de produção ficariam excluídos dessa base de cálculo por imposição taxativa da Lei Complementar 87/96.

Quanto à energia elétrica, dizem que é necessário enfatizar que o STJ, em vários julgados, reafirmou a orientação e firmou jurisprudência no sentido de que a energia elétrica, combustíveis e lubrificantes não representam insumo, matéria-prima, nem produto intermediário, pois não se incorpora nem é consumida em contato direto com o produto, enquadrando-se, portanto, no conceito de “bens de uso e consumo”. Asseveram que energia elétrica (e outras formas de energia), lubrificantes e combustíveis também não se enquadram nos conceitos de produtos intermediários, nem de materiais secundários, tampouco no de matéria-prima.

Concluem que as várias concepções teóricas existentes sobre o tema, nos leva ao mesmo ponto comum: que energia elétrica, combustíveis, material de manutenção, depreciação etc. não são enquadráveis pela Ciência Contábil nos elementos de custo denominados de matéria-prima, mão-de-obra, material secundário e acondicionamento.

Os autuantes apresentam o entendimento de que há impropriedades na legislação do Estado de Minas Gerais (art. 43, §2º, incisos I do a IV do Regulamento ICMS). Dizem que na mencionada legislação encontramos a estranha figura da “mão-de-obra tecnológica” que corresponde aos custos de locação, manutenção, reparo, prevenção e os encargos de depreciação dos bens, representados pelas máquinas, equipamentos, ferramentas, instalações e similares, utilizados direta e indiretamente na produção, inclusive impostos sobre a propriedade e seguros. O mesmo ocorre com relação ao conceito de “acondicionamento”, onde o citado Regulamento prescreve que o mesmo corresponde aos “custos diretos e indiretos necessários ao acondicionamento dos produtos, inclusive de mão-de-obra, pessoal e tecnológica”.

Também entendem que há impropriedades na legislação do Estado de São Paulo, citando a Decisão Normativa CAT Nº 05, de 15/06/2005, que é um ato administrativo normativo, enquadrado no rol das “normas complementares” tributárias, nos termos do artigo 100 do CTN. Acrescentam que, como regulamento em relação à lei (art. 99 do CTN), os atos normativos das autoridades administrativas não podem inovar, indo além do que está na lei ou no regulamento, estando a ela subordinada. Aduzem ser notória a diferença entre a base de cálculo prescrita pela LC no 87/96 e a enunciada pela DN CAT no 05/2005, mas que o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) no 419.619/DF, acatou a tese da hierarquia das leis, entendendo como imperativa a submissão das

normas infraconstitucionais à lei complementar tributária, “observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares”.

Concluem que a base de cálculo do ICMS nas transferências interestaduais de mercadorias deve se constituir dos elementos dispostos “numeris clausus” no artigo 13, § 4º, II, da LC no 87/96, sendo manifestamente ilegal e ofensiva à CF/88 a interpretação com força vinculante criada pela DN CAT no 05/2005.

Enfatizam que diante do que foi amplamente demonstrado, o legislador infraconstitucional (via lei ordinária, decreto, decisão normativa etc.), com o único objetivo de ampliar a sua participação no “bolo da arrecadação do ICMS”, não pode nem deve contrariar o que a própria Ciência Contábil define e conceitua os seus institutos, a exemplo de matéria-prima; mão-de-obra, material secundário e acondicionamento (Embalagem), desvirtuando o sentido e o alcance do que está prescrito no art. 13, § 4º, II da LC 87/96, ultrapassando, consequentemente, os limites de sua competência e ferindo mortalmente os princípios da Federação.

Ao final, solicitam o julgamento pela Procedência Total do Auto de Infração.

Na assentada do julgamento o preposto do autuado apresentou Memorial, incluindo recentes decisões da Segunda Instância, deste Egrégio Conselho de Fazenda, conforme Acórdãos CJF nºs 0436-12/17, 0426-12/17 e 0002-12/18, relativos à mesma empresa e ao mesmo fato gerador, questionado no presente processo, onde tais decisões foram no sentido de que os produtos “MP Antracito”, “MP Coque”, “MP Carvão” e “MP Fundentes” deveriam compor a base de cálculo nas transferências interestaduais por se tratarem de matéria prima.

Dessa forma, à fl. 158, esta JJF deliberou que o PAF fosse convertido em diligência à ASTEC, para que fiscal estranho ao atendesse as seguintes solicitações:

- 1 – Incluisse na base de cálculo das operações autuadas os itens: “MP Antracito”, “MP Coque”, “MP Carvão” e “MP Fundentes”;
- 2 – Elaborasse novo demonstrativo de débito, após as inclusões acima mencionadas.

A fiscal diligente informou, às fls. 161/164, que os autuantes que deveriam atender ao que foi solicitado diante da necessidade da realização de uma nova auditoria.

À fl. 166, o processo foi encaminhado para INFRAZ de Origem, para que os autuantes atendessem ao que foi pedido na diligência.

Os autuantes atenderam a solicitação às fls. 170/171, dizendo que apesar de discordar da inclusão na base de cálculo do Coque, por entender que o mesmo não se incorpora ao produto final, anexaram novos demonstrativos às fls. 174 a 179 e mídia à fl. 173, culminando com a redução do débito exigido para R\$848.112,52.

O autuado em nova manifestação, às fls. 185 a 192, inicialmente faz um breve relato sobre a lide até o momento da apresentação dos novos demonstrativos solicitados na diligência.

Em seguida volta a mencionar os argumentos externados em sua primeira peça defensiva, ratificando seu posicionamento de que os itens glosados pela fiscalização fazem parte do custo da mercadoria produzida.

Conclui requerendo o cancelamento integral do Auto de Infração.

Os autuantes apresentaram nova informação às fls. 195 a 205, também ratificando todo seu posicionamento inicial e voltando a solicitar a procedência total do Auto de Infração.

Concluem, destacando que o contribuinte reconheceu parte do trabalho realizado, efetuando o pagamento em 21/12/2018, do montante de R\$618.402,83 com os acréscimos (fls. 208).

VOTO

O presente Auto de Infração, trata da exigência de ICMS pela utilização indevida de crédito fiscal do imposto nas operações interestaduais de transferências, com base de cálculo fixada pela unidade federada de origem, superior à estabelecida em lei complementar, convênios ou protocolo.

O autuado arguiu a nulidade do lançamento, alegando ausência de análise individualizada da funcionalização dos materiais componentes do custo da mercadoria, padecendo de motivação e cerceando-lhe o direito da ampla defesa.

Todavia, não assiste razão ao autuado, uma vez que o lançamento obedeceu a todos os requisitos previstos na norma, para validade e consequente produção de efeitos, especialmente quanto à observância do art. 39 do RPAF/99, Decreto nº 7.629/99, sendo que os atuantes produziram os competentes demonstrativos, devidamente entregues ao sujeito passivo, em especial o de fls. 40 a 46, onde consta a devida justificativa com relação à exclusão de itens na composição da base de cálculo legal de transferência interestadual. Ademais, o impugnante compareceu em sede de defesa, abordando com clareza e precisão todos os aspectos do lançamento realizado, demonstrando ter plena ciência dos motivos da autuação, não se podendo falar da presença de cerceamento de defesa.

Afasto, ainda, a alegação defensiva de que a multa aplicada na presente autuação seria confiscatória, uma vez que a mesma tem previsão legal no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e de acordo com o inciso I, do artigo 167 do RPAF, não é competência deste órgão julgador a declaração de constitucionalidade da legislação tributária estadual.

Esta Junta de Julgamento Fiscal, também não tem a competência para apreciação de pedido de dispensa ou redução da multa por infração de obrigação principal, haja vista que esta competência é exclusiva da Câmara Superior deste CONSEF, ao apelo de equidade, consoante o art. 176, III, “c” do mesmo diploma legal acima mencionado.

Em relação ao mérito, o cerne da questão ora guerreada, envolve a interpretação do art. 13, § 4º, II da Lei Complementar nº 87/96, delimitador da composição da base de cálculo do ICMS na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, cujo rol (custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento) foi tomado pela fiscalização estadual como taxativo, enquanto o autuado o considera apenas exemplificativo.

Dessa forma, os gastos, como por exemplo: manutenção, depreciação, amortização, frete (CIF), energia, combustível, que o autuado incluiu na sua base de cálculo, nas transferências em exame, por considerar incluso no conceito de mercadoria produzida, foram expurgados pelos autuantes, considerando que tais rubricas não fazem parte do conceito de matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento, implicando no subsequente estorno do respectivo crédito fiscal.

Visando elucidar a controvérsia acima externada, passo a fazer a seguinte análise:

De acordo com o art. 155, § 2º, XII, “i” da Constituição Federal, cabe à lei complementar fixar a base de cálculo do ICMS, de modo que o montante do imposto a integre. Neste caso, a Constituição Federal atribui à lei complementar o papel importante na apuração dos valores do ICMS, estando previsto no art. 13, § 4º da Lei Complementar 87/96:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 4º Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da

matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;

III - tratando-se de mercadorias não industrializadas, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.

Esta definição da base de cálculo, disposta no inciso II da Lei Complementar, não buscou associar a definição de custo de produção com a contabilidade de custos. Se o legislador tivesse intenção de aplicar o conceito de custo de produção estabelecido pela contabilidade de custos, não haveria de fazer a ressalva contida na norma que restringe os itens que a contabilidade associa ao custo de produção. Por outro lado, o estabelecimento da base de cálculo pela lei complementar não exige que se produza uma contabilidade paralela. Apenas define a base de cálculo a ser consignada no documento fiscal, sem interferir no valor que se queira atribuir à mercadoria nem nos procedimentos para escrituração dos lançamentos contábeis.

Não pode haver outra interpretação senão a de que a base de cálculo nas transferências interestaduais de mercadorias produzidas pelo remetente, deve ser composta apenas pelos itens do custo de produção expressamente estabelecidos. Se a intenção do legislador fosse estabelecer como base de cálculo o custo de produção na forma entendida pela contabilidade de custos, não haveria de redefiní-lo expressamente como fez na Lei Complementar.

Se a intenção fosse apenas ser exemplificativa, não haveria de utilizar expressão que indica redefinição restritiva “assim entendida a soma do custo da matéria-prima...”, mas utilizaria expressão que revelasse intenção de apenas citar itens que fizessem parte do conceito aplicado, como “assim entendida a soma de itens como custo da matéria-prima...”.

Como há na Lei Complementar nº 87/96, uma redefinição restritiva da expressão “custo de mercadoria produzida” de forma taxativa, e não uma citação de seus itens de forma exemplificativa, não é possível dar uma interpretação extensiva a esta norma. De fato, a base de cálculo estabelecida na Lei Complementar contraria propositalmente a metodologia contábil de apuração de custo, à medida que apenas admite na hipótese em lide a utilização de parte dos itens que compõe os custos relacionados ao sistema produtivo.

A presente cobrança por uso indevido de crédito fiscal não representa tratamento discriminatório, mas observância dos limites estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 87/96 e visa evitar prejuízos na repartição das receitas tributárias entre os Estados. Aceitar créditos tributários decorrentes de utilização de base de cálculo que extrapola os limites citados seria, por exemplo, o mesmo que aceitar créditos tributários decorrentes de aplicação de alíquota superior ao estabelecido pelo Senado Federal para as operações interestaduais.

Portanto, considero correto o procedimento fiscal, cuja apuração do crédito indevido foi efetuada com base na planilha de custo de produção apresentada pelo próprio contribuinte, constando discriminadamente os itens do custo de produção. A partir desses dados, foi efetuado o expurgo das parcelas relativas aos seguintes itens, por não serem parte integrante nem de matéria prima; nem de mão-de-obra; nem de material secundário; tampouco de acondicionamento: manutenção, depreciação, amortização, frete (CIF), energia, combustível, e outros custos de produção, conforme descrição dos fatos, constante deste Auto de Infração.

Acrescento, ainda, que descabe a argumentação defensiva de que seu procedimento está amparado em legislação estadual de outras Unidades da Federação, haja vista que as normas complementares e a legislação tributária estadual devem estrita obediência às regras estabelecidas na Constituição Federal, e à Lei Complementar (LC 87/96).

Por fim, ressalto que a matéria discutida neste Auto de Infração já foi objeto de reiteradas decisões deste CONSEF, a exemplo dos Acórdãos CJF Nº 0351-12/13, CJF Nº 0404-11/13, CJF Nº 0296-12/15 e CJF Nº 0109-11/15, que tem mantido o entendimento de que a base de cálculo nas transferências interestaduais deve se restringir ao custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e

acondicionamento nos termos do art. 13, § 4º, II da LC Nº 87/96, não admitindo nenhum outro tipo de custo, diante da interpretação literal do referido dispositivo.

Todavia, nas recentes decisões na segunda instância desse Conselho de Fazenda, a exemplo dos Acórdãos CJF nºs 0436-12/17, 0426-12/17 e 0002-12/18, tem se mantido o entendimento de que os produtos “MP Antracito”, “MP Coque”, “MP Carvão” e “MP Fundentes”, que foram expurgados pelos autuantes no levantamento fiscal, devem compor a base de cálculo nas transferências interestaduais por se tratarem de matéria prima.

Dessa forma, através de diligência requerida por esta Junta de Julgamento, foi solicitada a inclusão dos referidos produtos na base de cálculo que serviu para a apuração do imposto devido, o que culminou com a redução do débito para R\$848.112,52 (planilhas às fls. 174 a 179 e mídia à fl. 173), com a qual concordo.

Vale ressaltar que, na assentada do julgamento, o patrono da empresa apresentou Memorial, informando que em nova decisão da Câmara de Julgamento Fiscal deste Conselho de Fazenda (Acórdãos 0347-11/18), os produtos, energia elétrica e refratários, foram considerados como material secundário e, portanto, integrantes do custo para compor a base de cálculo nas transferências interestaduais. Informou, ainda, que visando reduzir a litigiosidade, optou pelo pagamento parcial do débito, aceitando a glosa quanto aos itens: serviços fixos, depreciação/amortização, serviços variáveis, materiais de manutenção, serviços de manutenção e despesas ger/recic. Por fim, solicitou nova conversão do processo em diligência, para reformular o crédito tributário, face ao pagamento mencionado.

No entanto, considero que a caracterização da energia elétrica e dos refratários como material secundário, ainda não está pacificado neste CONSEF, haja vista, inclusive o voto discordante abaixo transcrito, exarado no Acórdão 0395-12/18, inclusive posterior ao acima mencionado pelo autuado, cujo teor me alinho inteiramente:

“Divirjo do nobre Relator em relação ao provimento parcial ao Recurso Voluntário, pois entendo que o custo dos refratários e da energia elétrica consumidos no processo produtivo do Autuado, apesar de essenciais, não se enquadram no conceito limitado de custo estipulado pelo Art. 13, §4º, II, da Lei Complementar nº 87/96, quais sejam matéria-prima, material secundário, mão de obra e acondicionamento”.

“Não se está discutindo se as despesas com energia elétrica e refratários compõem o custo dos produtos manufaturados, mas apenas que não integram o custo legal de transferência, por não se enquadrar nas citadas rubricas”.

“Os conceitos de matéria-prima e material secundário se referem a insumos que integram o produto resultante, tais como, respectivamente, o tecido e os botões em uma indústria de vestuário. Já os refratários e a energia elétrica consumidos no processo produtivo não integram o produto final”.

“Assim, como por óbvio também não há como enquadrar estes insumos nas rubricas de mão de obra e acondicionamento, os mesmos não podem compor o custo legal de transferência. Portanto, voto pelo NÃO PROVIMENTO de ambos os Recursos de Ofício e Voluntário”.

“Ressalto que, até então, este era o entendimento deste CONSEF, inclusive em julgamentos relativos aos estabelecimentos do próprio Autuado, conforme o resultado do Acórdão CJF nº 0002-12/18, proferido por esta 2ª CJF, o qual cita como paradigmas diversos outros Acórdãos da 1ª CJFs nºs: 0160-11/16, 0112-11/16, 0069-11/16 e 0067-11/16”.

Destarte, não há necessidade de nova diligência (art. 147, I, “a” do RPAF/99), uma vez que a redução do valor exigido para R\$848.112,52, do qual o contribuinte tomou ciência, já contempla o expurgo dos itens que consideramos como componentes da base de cálculo nas transferências interestaduais por se tratarem de matéria prima.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, de acordo com o demonstrativo de débito abaixo, devendo ser homologados os valores já recolhidos:

Data Ocorr	Data Venceto	Base de Cálculo (R\$)	Aliq %	Multa %	Valor Histórico (R\$)
31/08/2012	09/09/2012	303.334,35	17,00	60,00	51.566,84
30/09/2012	09/10/2012	268.159,06	17,00	60,00	45.587,04
31/10/2012	09/11/2012	252.134,88	17,00	60,00	42.862,93
30/11/2012	09/12/2012	219.896,88	17,00	60,00	37.382,47
31/12/2012	09/01/2013	203.561,12	17,00	60,00	34.605,39
31/01/2013	09/02/2013	351.936,12	17,00	60,00	59.829,14
28/02/2013	09/03/2013	273.580,41	17,00	60,00	46.508,67
31/03/2013	09/04/2013	296.183,00	17,00	60,00	50.351,11
30/04/2013	09/05/2013	321.818,29	17,00	60,00	54.709,11
31/05/2013	09/06/2013	321.305,65	17,00	60,00	54.621,96
30/06/2013	09/07/2013	286.927,76	17,00	60,00	48.777,72
31/07/2013	09/08/2013	221.764,29	17,00	60,00	37.699,93
31/08/2013	09/09/2013	241.072,94	17,00	60,00	40.982,40
30/09/2013	09/10/2013	313.254,82	17,00	60,00	53.253,32
31/10/2013	09/11/2013	427.505,41	17,00	60,00	72.675,92
30/11/2013	09/12/2013	334.835,71	17,00	60,00	56.922,07
31/12/2013	09/01/2014	351.626,47	17,00	60,00	59.776,50
TOTAL DA INFRAÇÃO					848.112,52

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206891.0024/17-0, lavrado contra **ARCELORMITTAL BRASIL S/A.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$848.112,52**, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de abril de 2019.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – JULGADOR